



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 14/03/2024

C. Rodrigues  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Evaldo Bowen

para relatar.

Em

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2023

**AUTOR:** DEPUTADO FRANZÉ SILVA

**RELATOR:** DEPUTADO EVALDO GOMES

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo de 11 de março de 2024 de autoria do Deputado Estadual Franzé Silva, trata acerca da **aprovação dos nomes para compor o Conselho Estadual de Educação**.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2023, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Importa ressaltar que a Constituição do Estado do Piauí dispõe como competência do Governador do Estado a indicação dos membros dos órgãos do sistema educacional. Vejamos:

**Art. 220. Os órgãos normativos e consultivos de caráter permanente do sistema educacional** terão seus membros indicados pelo Governador do Estado, que os recrutará nas entidades representativas do magistério, dos pais e dos

estudantes, submetendo-os à aprovação da Assembleia Legislativa.

O Projeto vai ao encontro da Lei 5.101 de 23/11/1999, que regulamenta o Sistema de Ensino do Estado do Piauí e da LEI Nº 7.886, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação do Piauí (CEE/PI) nos seguintes termos:

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação é constituído por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, conforme previsto no §2º do art. 8º da Lei 5.101, de 1999.

Art. 5º A nomeação dos membros do Conselho Estadual de Educação dar-se-á através de decreto do Chefe do Poder Executivo após a aprovação pela Assembleia Legislativa do Piauí - ALEPI.

*In casu*, o proponente visa aprovar a condição de membros ao Senhor JURANDIR JACY SOARES FILHO e às Senhoras BARBARA OLIMPIA RAMOS DE MELO, ELIANE RODRIGUES DE MORAIS e PAULINA PEREIRA SILVA DE ALMEIDA, estabelecendo a condecoração da legislação em vigor.

O projeto em apreço segue ainda os imperativos que versam sobre a aprovação de nomes indicados pelo Poder Executivo, conforme o Regimento Interno desta Casa.

**Art. 287.** No pronunciamento sobre as indicações do Poder Executivo que dependam de aprovação da Assembleia são observadas as seguintes normas:

I - recebida a mensagem do Governador, que deve ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado ou indicados, nos casos dos arts. 63, VIII, 88, § 2º, I, 220 e 230, "a" e "c", da Constituição Estadual, e seus respectivos currículos, é a matéria lida no expediente;

- 
- II - dentro de quarenta e oito horas do recebimento, a Mesa, apenas para efeito de discussão e votação, consubstancia a mensagem em projeto de decreto legislativo, encaminhando-o à Comissão competente, segundo a atuação do órgão para o qual é feita a indicação;
- III - a requerimento de qualquer de seus membros, a Comissão pode convocar o indicado ou indicados, para ouvi-los, no prazo que estipular, sobre assuntos pertinentes ao cargo respectivo;
- IV - a Comissão, se julgar conveniente, pode requisitar informações complementares, para instrução do seu pronunciamento;
- V - a reunião em que se processarem o debate e o pronunciamento da Comissão pode ser assistida por membros da Assembleia;
- VI - o parecer e a ata da reunião da Comissão são encaminhados à Mesa;
- VII - em reunião previamente marcada pelo Presidente da Assembleia, a matéria é apreciada pelo Plenário, após arguição do indicado, independentemente de publicação, devendo o Primeiro Secretário proceder à leitura da mensagem e do parecer, iniciando-se, a seguir, a discussão e a votação;
- VIII - é por escrutínio secreto, no Plenário, a votação da matéria, pelo processo de cédula única, ocorrendo a aprovação por maioria absoluta.

Resta claro que a indicação dos **membros do CEE/PI** cumpre os ditames normativos que regem a concessão da honraria, uma vez que o Projeto de Decreto Legislativo contempla toda a documentação necessária, apresenta em sua justificativa a qualificação técnica, idoneidade moral e histórico de serviços prestados ao Estado do Piauí por parte dos indicados.

Por fim, após análise do presente projeto, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

**III - VOTO**

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 01 de abril de 2024.



**DEP. EVALDO GOMES**

Relator

